SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121351 - SP (2026/0339475-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI
ADVOGADO	:	JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI - SP198472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. JUIZ NATURAL. VÍCIO DE INTIMAÇÃO E SESSÃO ASSÍNCRONA. COMPOSIÇÃO JULGADORA DA APELAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA NEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Apelação criminal previamente julgada e anulada por vício de intimação quanto ao exercício de sustentação oral, com designação de novo julgamento. A defesa pretende renovação da apelação por outra Câmara ou por composição diversa. Houve petição de tutela provisória (TutPrv n. 00978486/2026) após o julgamento do mérito monocrático, que foi negada.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível determinar a apreciação colegiada de agravo regimental recebido como pedido de reconsideração e a renovação do julgamento da apelação por outra Câmara ou por composição diversa, em razão de vício de intimação e de alegada imparcialidade objetiva; e (ii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para a análise de alegações de impedimento ou suspeição e deslocamento de

Documento eletrônico VDA61127594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: bf847b36-9f5b-4c89-88df-d154a20ea821

competência que demandem incursão no acervo fático-probatório, bem como se houve prejuízo concreto decorrente da conversão do agravo em pedido de reconsideração.

III. Razões de decidir

5. Os arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal estabelecem, respectivamente, causas de impedimento de rol taxativo e causas de suspeição que exigem demonstração por elementos concretos e objetivos; alegações abstratas de imparcialidade objetiva não bastam para afastar julgadores.

6. O vício de intimação que anulou o julgamento anterior pela própria origem configura *error in procedendo* externo ao mérito e não contamina a atuação dos julgadores.

7. A conversão do agravo regimental em pedido de reconsideração não ocasionou prejuízo concreto ao agravante, assegurada a prestação jurisdicional. A petição de tutela provisória (TutPrv n. 00978486/2026), após o julgamento do mérito, foi apreciada e negada.

8. O *habeas corpus* e seu agravo regimental não constituem via própria para o revolvimento de matéria fático-probatória, sendo impróprios para a análise de alegações que exigem dilação probatória.

9. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 252; CPP, art. 254

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 815.195/SP, Sexta Turma; STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 1.668.019/RS, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma; STJ, HC n. 704.718/SP, Sexta Turma; STJ, AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma; STJ, AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61127594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: bf847b36-9f5b-4c89-88df-d154a20ea821

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: bf847b36-9f5b-4c89-88df-d154a20ea821

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121351 - SP (2026/0339475-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI
ADVOGADO	:	JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI - SP198472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. JUIZ NATURAL. VÍCIO DE INTIMAÇÃO E SESSÃO ASSÍNCRONA. COMPOSIÇÃO JULGADORA DA APELAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA NEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Apelação criminal previamente julgada e anulada por vício de intimação quanto ao exercício de sustentação oral, com designação de novo julgamento. A defesa pretende renovação da apelação por outra Câmara ou por composição diversa. Houve petição de tutela provisória (TutPrv n. 00978486/2026) após o julgamento do mérito monocrático, que foi negada.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível determinar a apreciação colegiada de agravo regimental recebido como pedido de reconsideração e a renovação do julgamento da apelação por outra Câmara ou por composição diversa, em razão de vício de intimação e de alegada imparcialidade objetiva; e (ii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para a análise de alegações de impedimento ou suspeição e deslocamento de

Documento eletrônico VDA60483889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: 08cadddc-d6e3-4dd0-83cd-9078efa33a64

competência que demandem incursão no acervo fático-probatório, bem como se houve prejuízo concreto decorrente da conversão do agravo em pedido de reconsideração.

III. Razões de decidir

5. Os arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal estabelecem, respectivamente, causas de impedimento de rol taxativo e causas de suspeição que exigem demonstração por elementos concretos e objetivos; alegações abstratas de imparcialidade objetiva não bastam para afastar julgadores.

6. O vício de intimação que anulou o julgamento anterior pela própria origem configura *error in procedendo* externo ao mérito e não contamina a atuação dos julgadores.

7. A conversão do agravo regimental em pedido de reconsideração não ocasionou prejuízo concreto ao agravante, assegurada a prestação jurisdicional. A petição de tutela provisória (TutPrv n. 00978486/2026), após o julgamento do mérito, foi apreciada e negada.

8. O *habeas corpus* e seu agravo regimental não constituem via própria para o revolvimento de matéria fático-probatória, sendo impróprios para a análise de alegações que exigem dilação probatória.

9. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 252; CPP, art. 254

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 815.195/SP, Sexta Turma; STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 1.668.019/RS, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma; STJ, AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma; STJ, HC n. 704.718/SP, Sexta Turma; STJ, AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma; STJ, AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ AUGUSTO FRANCISCO URBINI (em causa própria) contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Houve petição de tutela provisória acostada após o julgamento de mérito monocrático (TutPrv n. 00978486/2026 - fls. 102-107).

Documento eletrônico VDA60483889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: 08cadddc-d6e3-4dd0-83cd-9078efa33a64

Consta nos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 312, na forma do art. 327, § 2º, por 132 vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo legal (fl. 55).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a ocorrência de imparcialidade objetiva.

Aduz que a consequência natural da declaração de nulidade é a renovação válida do ato.

Alega que "*se o vício não tivesse ocorrido, a defesa teria realizado sua sustentação oral antes de os julgadores formarem e exteriorizarem seus votos. É essa situação que deve, na medida do possível, ser restabelecida*" (fl. 92).

Menciona a configuração de constrangimento ilegal e prejuízo concreto.

Assere que "*a renovação perante os mesmos julgadores cria situação processual na qual a sustentação oral não mais antecederá a primeira formação do convencimento*" (fl. 93).

Afirma presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 85.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a matéria a verificar se seria possível determinar a apreciação colegiada de agravo regimental recebido como pedido de reconsideração e/ou a renovação do julgamento da apelação com composição julgadora diversa da que participou anteriormente.

Documento eletrônico VDA60483889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: 08cadddc-d6e3-4dd0-83cd-9078efa33a64

No entanto, a defesa apresenta, como ato coator, para além da própria apelação criminal n. 1516969-44.2022.8.26.0099, decisão monocrática e acórdão de embargos de declaração que abaixo transcrevo, na ordem (fls. 64-71):

> Cuida-se de Agravo Regimental com pedido de efeito suspensivo nos autos da Apelação Criminal nº 1516969-44.2022.8.26.0099, contra decisão monocrática deste Relator que adiou para o julgamento da própria apelação a análise de pedido de redistribuição do processo para outra Câmara ou composição julgadora. Sinteticamente, o agravante sustenta que a renovação do julgamento do citado recurso ordinário deve se dar por outra Câmara ou, ao menos, por composição diversa, com olhos voltados para a imparcialidade do julgador. Recebo, no entanto, a petição do mavórcio patrono do (fls. 01/21 do apenso) como pedido de reconsideração da decisão de fls. 30, e o faço nos seguintes termos: Esta Câmara decidiu apelação, pelo mérito, mas houve vício de intimação do ilustre patrono do réu, a quem havia sido deferido direito de sustentar oralmente, sendo o vício da serventia retificado com a anulação do julgamento, em sede embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, com anulação do julgado e designação de nova data para renovação do julgamento do citado recurso ordinário, novamente pelo mérito. Pois bem. Em que pese a motivação ventilada (quebra da imparcialidade objetiva), fato é que a renovação do julgamento da apelação em tela ocorrerá exclusivamente por vício de intimação, ou seja, um *error in procedendo* por parte da serventia no que tange à pauta de julgamento. O defeito, portanto, é externo ao mérito, não alcançando subjetiva ou objetivamente a figura dos julgadores desta Câmara. No ponto, inexiste óbice ao Colegiado, e sua composição, de integrar novamente o novo julgamento da apelação, pelo mérito. É de se frisar que o rol do art. 252 e do art. 254 do Código de Processo Penal é taxativo, ou seja, numerus clausus, de sorte que a motivação ventilada não implica no deslocamento da competência recursal para outra Câmara, tampouco é causa de impedimento ou suspeição dos três Desembargadores que compuseram a Turma Julgadora anterior, no caso, do apelo anulado por vício de intimação. Dito isto, o pleito deduzido pela Defesa afronta a regra do princípio do Juiz Natural, tendo ocorrido a perpetuatio jurisdictionis, de modo que esta Câmara es está preventa e, noutra ponta, com o acolhimento dos embargos de declaração, restou restaurado o direito à Defesa de fazer sua sustentação oral, respeitado o art. 105 e o art. 108, inciso II, do Regimento Interno deste Sodalício. Em arremate, pede-se vênia para transcrever precedente do Superior Tribunal de Justiça: “1. Consoante farta jurisprudência, do Supremo Tribunal Federal e do STJ, não se admite a existência de causa de impedimento fora das hipóteses elencadas no art. 252 do Código Processual Penal, porquanto o rol desse dispositivo é taxativo, a não permitir, pois, integração ou mesmo interpretação extensiva por parte do Poder Judiciário. 2. No caso, a Sexta

Documento eletrônico VDA60483889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: 08cadddc-d6e3-4dd0-83cd-9078efa33a64

Turma do STJ concedeu a ordem no HC n. 452.992/SP para 'anular os atos de instrução da Ação Penal n. 0012601-70.2017.8.26.0510 e, por conseguinte, a superveniente sentença prolatada em seu desfavor, para que sejam renovados, em estrita observância ao direito de ampla defesa e contraditório'. O fundamento da decisão foi o fato de que a defesa não teve acesso oportunamente a todos os elementos produzidos pela acusação em desfavor dos réus porque não juntados aos autos pelo Ministério Público , razão pela qual foi anulada a instrução (e, por consequência, a sentença superveniente) a fim de assegurar o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Em seguida à concessão da ordem, a defesa opôs exceção de suspeição e impedimento sob o argumento de que o magistrado que sentenciou o feito já estava contaminado e não poderia continuar a atuar no processo. 3. Não há, nos termos do 252, III, do CPP, mpedimento a que o Juiz de primeiro grau continue a atuar no processo depois de haver proferido sentença condenatória a qual, posteriormente, foi anulada por cerceamento de defesa na instrução processual. Isso porque tal dispositivo exige que o pronunciamento haja ocorrido 'como juiz de outra instância', situação diversa da hipótese ora analisada, e o texto legal, conforme a jurisprudência do STF e do STJ, não admite interpretação extensiva ou analogia" (STJ, AgRg no HC nº 815.195 SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ). Portanto, fica prejudicado o Agravo Regimental. Aguarde-se o julgamento da apelação, designado para o final do mês em curso. (grifei)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ AUGUSTO FRANCISCO URBINI contra v. acórdão de fls. 1056/1060 do apenso, com relatório adotado, proferido pela Colenda 4ª CÂMARA CRIMINAL, nos autos da Apelação Criminal nº 1516969-44.2022.8.26.0099, em que, por votação unânime, repeliu a preliminar e negou provimento ao recurso. Diz o ora embargante que houve julgamento assíncrono ao arrepio de deferimento deste Relator. Aponta ainda não enfrentamento de prova e farta documentação em prol do réu no que toca a estado de saúde decorrente de um surto de dengue (fls. 01/06). É o relatório. Inicialmente, consigna-se que Cortes de Justiça, inclusive os Tribunais Maiores, têm adotado as sessões assíncronas de julgamento, consistente em atividade jurisdicional que não se dá em tempo real, porquanto os participantes interagem em momentos diferentes, relegando sessões síncronas, ao vivo, como uma espécie excepcional. Tal inovação se dá em tempos de congestionamento de processos e pautas nos Tribunais Nacionais, com olhos voltados para uma maior eficiência, celeridade processual e melhor prestação jurisdicional em tempo razoável e adequado. Em resumo, uma ferramenta para agilizar os julgamentos de processos, desafogando os acervos das Cortes de Justiça. Nesse sentido, vieram a Lei nº 11.419/2006, versando sobre a informatização do processo judicial e a Resolução CNJ nº 591/2024, que trata de sustentações orais assíncronas. No ponto, em dias de hoje, na forma da Resolução nº 591/2024 do CNJ,

Documento eletrônico VDA60483889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: 08cadddc-d6e3-4dd0-83cd-9078efa33a64

> os recursos pautados nos Tribunais podem ser ornamentos por vídeos ou áudios gravados pelos advogados, sendo tal material previamente enviado aos julgadores em sessões virtuais. O advogado grava sua sustentação e a disponibiliza no sistema da Corte de Justiça termos de sua sustentação oral e outros fundamentos que pretende ornamentar ou adicionar em suas razões recursais já encartadas nos autos. Portanto, a sessão assíncrona não viola o devido processo legal, ampla defesa, exercício do regular contraditório ou limita a nobre função. O caso em tela comporta acolhimento, no entanto, por outro fator. Com efeito, é fato, veio a ser deferido, nestes autos, excepcionalmente, ao patrono do réu o direito à sustentação oral, em sessão presencial ou telepresencial, conforme se verifica às fls. 999, porque houve manifestação em 25 de junho de 2025 (fls. 947/949), ou seja, ao tempo que inexistia a instituição das sessões assíncronas (Resolução nº 984/2025). Desta feita, o vício, de fato, nulifica o julgamento. Diante do exposto, pelo meu voto, acolhem- se os embargos de declaração para anular o julgamento realizado de forma assíncrona e determinar a inclusão do feito na próxima pauta, presencial ou telepresencial, oportunizando ao patrono do réu o direito à sustentação oral. (grifei)

Primeiramente, como muito bem assentado no *decisum*, com o rol do art. 252 e do art. 254 do Código de Processo Penal, não cabe à defesa a ampliação destes, de forma a burlar o princípio do juiz natural:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ROL NUMERUS CLAUSUS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 252, IV, FINE, DO CPP. NECESSIDADE DE INTERESSE DIRETO NO RESULTADO DO PROCESSO. SUSPEIÇÃO. ROL NUMERUS APERTUS. CLÁUSULA GERAL DO INTERESSE INDIRETO NA CAUSA. NÃO VERIFICADA SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NORMATIVA DO ART. 254, V, DO CPP. IMPRESCINDÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DA SUSPEIÇÃO POR ELEMENTOS CONCRETOS E OBJETIVOS DO COMPORTAMENTO PARCIAL DO MAGISTRADO, SOB PENA DE PRESUNÇÃO ABSTRATA DE VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ELEVADO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS FATOS DITOS GERADORES DE PARCIALIDADE E A PRÁTICA DOS ATOS JURISDICIONAIS. INDÍCIOS DE IMPARCIALIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60483889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: 08cadddc-d6e3-4dd0-83cd-9078efa33a64

1. A correta interpretação do art. 252, IV, primeira parte, do CPP é no sentido que somente há impedimento se o magistrado, cônjuge ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau forem partes, especificamente, no processo penal em que o magistrado exercer a atividade jurisdicional. Quanto ao art. 252, IV, in fine, há impedimento do juiz se ele ou as descritas pessoas a ele vinculadas possuem interesse direto no resultado do processo, o que ocorre nas situações em que os efeitos positivos da coisa julgada da seara penal repercutam, de maneira imediata, em relação jurídica material cível lato sensu do magistrado ou das descritas pessoas a ele vinculadas, em estado de litispendência ou não, seja em decorrência de sentença penal absolutória, com fundamento na prova de que o réu não concorreu para o fato, da inexistência do fato, ou da presença de causas justificantes reais (CPP, art. 386, I, IV, e VI, primeira parte, c/c arts. 65, 66 e 67), ou da norma individual do caso concreto constante da sentença penal condenatória, bem como seu efeito extrapenal (CP, art. 91, I, c/c CPP, art. 387, IV, c/c arts. 63 e 64).

2 In concreto, por óbvio, os magistrados não são sujeitos passivos na ação penal, o que inviabiliza a adequação ao art. 252, IV, in fine. Nesse passo, não satisfeita a teoria da tríplice identidade da demanda, eventual condenação do paciente na esfera penal será irrelevante para o resultado das demandas cíveis apontadas pelo recorrente, haja vista os limites subjetivos da sentença, sob o regime jurídico da coisa julgada pro et contra das demandas individuais.

3. Em princípio, os fatos alegados acerca dos magistrados poderiam, em tese, subsumir-se às situações legais de suspeição, nos termos do art. 254 do CPP, não às causas de impedimento, eminentemente objetivas e estritas. Trata-se, inversamente, de vínculos de ordem subjetiva dos magistrados com as partes, seja de ordem creditícia (CPP, art. 254, V), ou de interesses indiretos na causa, nos termos da cláusula geral de suspeição (CPP, art. 3º, c/c art. 145, IV, do Novo CPC).

4. Entrementes, não basta invocar causas de suspeição, em abstrato, do pantanoso rol numerus apertus, para que haja o reconhecimento do vício de parcialidade, pois o legislador apenas sugere a incidência de certa desconfiança nesses casos. Imprescindível, pois, que o excipiente demonstre - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial do juiz na atuação processual, incompatível com seu mister funcional, sob pena de banalização do instituto e inviabilização do exercício da jurisdição (REsp 1462669/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2014; APn 733/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 4/8/2015). Conclusão diversa chegaria ao absurdo de impossibilitar que o magistrado mantenha quaisquer relações exoprocessuais, mesmo que meramente creditícias ou pessoais, presumindo-se em abstrato a sua parcialidade em situações meramente cotidianas.

Documento eletrônico VDA60483889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: 08cadddc-d6e3-4dd0-83cd-9078efa33a64

> 5. Conquanto incida de maneira formal e abstrata a cláusula geral de suspeição, haja vista possuírem os magistrados relação creditícia com o réu, de origem alheia ao objeto do processo, não incide materialmente a suspeita do legislador. Isso porque o recorrente não demostrou concretamente perante o Tribunal a quo qualquer conduta processual suspeita dos magistrados, objetivamente capaz de justificar o alegado interesse pessoal no julgamento da causa.
>
> [...] 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp n. 1.668.019/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

De igual sorte, o recebimento do recurso de agravo regimental como pedido de reconsideração não demonstrou trazer prejuízos concretos ao ora agravante, pois a efetiva prestação jurisdicional ocorreu, tanto que o recurso de apelação será mesmo rejulgado e nos moldes confirmados pela decisão em *writ.*

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60483889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: 08cadddc-d6e3-4dd0-83cd-9078efa33a64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.121.351 / SP

Número Registro: 2026/0339475-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15169694420228260099

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI - SP198472
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI
ADVOGADO	: JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI - SP198472
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: b42ef218-d5e6-4771-9e56-3910d35a4b9f

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: b42ef218-d5e6-4771-9e56-3910d35a4b9f